



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
JULGADORA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Concorrência Pública n.º 002/2021
Processo SDR n.º: 0972019**

SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.120.261/0001-70, com sede na Rua Jaime Rodrigues Modesto, 225, Vila Silvia, São Paulo, SP, CEP 03728-005, por seus sócio administrador, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a inabilitou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal e com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 e do item 9.5 e seguintes do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão e/ou caso não seja a hipótese de reconsideração, para o fim de remessa à autoridade superior, na forma do §4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/95, para o fim de integral reforma.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2021.


SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA.



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Shop Signs Obras e Serviços Ltda.
Concorrência Pública n.º 002/2021
Processo SDR n.º: 0972019

DOS FATOS

A recorrente participou do certame acima epigrafado, cujo escopo é a contratação de empresa para a execução de obras de engenharia e adequação “Retrofi” do programa Canal Direto SP + Perto, localizado na Avenida Presidente Kennedy, 1760, Ribeirão Preto – SP.

A recorrente foi a vencedora da etapa de propostas de preço, ou seja, a recorrente logrou vitória no preço, isto com o valor de R\$ 1.961.220,20 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos centavos) inferior a 2ª (segunda) colocada, declarada vencedora a Empresa Engetal.

Entrementes, posteriormente, a recorrente foi indevidamente inabilitada, cuja decisão segue abaixo transcrita:

“Com relação à empresa Shopsigns foi verificado o CNPJ 02.120.261.0001/70 e do sócio majoritário Rodrigo Kruse Citrini o CPF 289.801.218.14. O sócio majoritário atendeu aos itens 8.3.1.1, 8.3.1.2 e 8.3.1.3, porém consultado o CNPJ da empresa, só foram atendidos os

R



itens 8.3.1.1 e 8.3.1.3, porém a empresa não foi atendeu o item 8.3.1.2 (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS)”

Diz-se que a inabilitação ocorreu de modo indevido, uma vez que a recorrente atendeu todos os requisitos de habilitação, sendo certo que a penalidade que constava no CEIS se refere a uma sanção que havia sido aplicada pelo Município de Leme, cujos efeitos expressamente se limitavam ao Município de Leme, não servindo, portanto, como fundamento para inabilitação da recorrente nesta licitação da Administração Pública Estadual.

Ressalta-se que os efeitos da penalidade de suspensão ao direito de licitar e de contratar previsto no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações afeta tão somente o órgão público que aplicou a sanção, não gerando qualquer efeito perante as demais entidades.

A inabilitação da recorrente vai contra ao entendimento da E. Corte Estadual de Contas, esta que entende que os efeitos do impedimento de licitar e contratar se limitam à esfera de atribuição da pessoa jurídica de direito público responsável pela aplicação da penalidade (vide TC-002009.989.15-3, TC-012438.989.16-2 e, atualmente, o teor da Súmula nº 51).

O entendimento acima também é seguido pelo E. Tribunal de Contas da União.

E não é só. Conforme se verifica, o próprio edital previa no item 2.2.1 que a apenas estava vedada a participação no certame, aquelas que estivessem com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso perante a administração pública estadual, direta e indireta.

Neste sentido, vale aqui destacar que o item 8.3.1.2, este que de acordo com a R. Comissão Julgadora ensejou a inabilitação da recorrente faz referência expressa no sentido de que a verificação no Cadastro Nacional de Empresas

7



Inidôneas e Suspensas – CEIS servirá para verificar o eventual atendimento do item 2.2 do Edital.

Com isso, uma vez que o artigo 2.2.1 limita a vedação de participar na licitação para as empresas que possuam sanção de suspensão ou impedimento de licitar com a Administração Pública estadual, é certo dizer que o item 8.3.1.2 não poderia, em hipótese alguma, servir para inabilitar a recorrente em razão de uma sanção aplicada por uma administração pública municipal, haja vista que o item 8.3.1.2 representa apenas um meio de verificação de atendimento do item 2.2.1. Isto quer dizer que os dispositivos não são contraditórios, já que na verdade eles apenas se complementam.

Antes de trazer o acima apontado em outras palavras, cumpre aqui transcrever os dois dispositivos:

2.2. Vedações. Não poderão participar da presente licitação pessoas físicas ou jurídicas:

2.2.1. Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a **Administração Pública estadual, direta e indireta**, com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. (grifei)

8.3. Verificação das condições de participação. Como condição prévia ao exame dos documentos contidos no ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO, **a Comissão Julgadora da Licitação verificará o eventual descumprimento pelo licitante das condições de participação previstas no item 2.2 deste Edital.**

8.3.1. Serão consultados os seguintes cadastros:

(...)

8.3.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS



(<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>) (grifei)

Desta forma, em outras palavras, o item 2.2.1 estabelece um requisito de habilitação, qual seja, a inexistência da sanção relativa ao direito de licitar e de contratar com a administração pública estadual, e, por sua vez, o item 8.3 veio a explicitar a conduta a ser utilizada pela Comissão Julgadora para fins de verificação do atendimento do item 2.2.1. Conclui-se, portanto, que o item 8.3 não estabelece um requisito de habilitação, sendo apenas um meio de pesquisa que deve ser utilizado para fins de verificar se um participante possui ou não a sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 aplicada por algum órgão ou entidade da administração pública estadual, sendo certo que no presente caso o recorrente não possui nenhuma penalidade de suspensão de licitar ou de contratar com a administração pública estadual.

Vale acrescentar que a própria penalidade aplicada pelo município de Leme é específica no sentido de que a abrangência dela se limita apenas no órgão sancionador.

Cumpram ainda destacar o fato de que a penalidade que havia sido aplicada contra a recorrente pela municipalidade de Leme foi suspensa em virtude de decisão judicial prolatada pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, conforme anexo.

Por fim, é certo dizer que tal decisão ilegal, se mantida, causará um prejuízo de R\$ 1.339.877,65 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para os cofres públicos, uma vez que esta foi a diferença tida entre a proposta apresentada pela recorrente com relação a proposta da empresa que realizou a segunda melhor proposta de preço e foi habilitada.

Com isso, diante da decisão ilegal, o presente recurso se tornou imprescindível.

✓



DAS RAZÕES QUE JUSTICAM O PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme se verifica, a decisão de inabilitação da recorrente se apresenta como indevida e ilegal.

Primeiro, porque o próprio Edital estabelece que a vedação de participação do certame apenas atingiria as pessoas que tivessem penalizadas nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações, pela administração pública estadual.

Neste sentido é o que dispõe o item 2.2.1 do Edital, confira:

2.2. Vedações. Não poderão participar da presente licitação pessoas físicas ou jurídicas:

2.2.1. Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública estadual, direta e indireta, com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. (grifei)

Isto quer dizer que apenas os licitantes penalizados pela Administração Pública estadual, direta ou indireta, é que teriam a vedação prevista no item 2.2.1 do Edital.

Em continuidade, por sua vez, é certo dizer que o item 8.3.1.2 que foi utilizado como fundamento para inabilitação da recorrente, nem sequer é um requisito de habilitação, já que tal dispositivo apenas representa um meio de verificação do cumprimento do item 2.2.1 mencionado acima. Confira:



8.3. Verificação das condições de participação. Como condição prévia ao exame dos documentos contidos no ENVELOPE N° 2 – HABILITAÇÃO, **a Comissão Julgadora da Licitação verificará o eventual descumprimento pelo licitante das condições de participação previstas no item 2.2 deste Edital.**

8.3.1. Serão consultados os seguintes cadastros:

(...)

8.3.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS

(<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>) (grifei)

Isto quer dizer que o disposto no item 8.3.1.2 não estabelece nenhum requisito de habilitação, já que apenas é uma forma de se verificar se um licitante possui ou não sanções no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas aplicadas pela Administração Pública estadual direta ou indireta.

Vale destacar que tais dispositivos não são conflitantes, mas na verdade eles se complementam, de tal modo que cabia a ilustre Comissão verificar o atendimento do item 2.2 (existência de sanções aplicadas pela administração pública estadual) por meio de consulta ao cadastro mencionado no item 8.3.1.2

Em outras palavras, o item 2.2.1 limita a vedação de participar na licitação para as empresas que possuam sanção de suspensão ou impedimento de licitar com a Administração Pública estadual, e, portanto, é certo dizer que o item 8.3.1.2 não poderia, em hipótese alguma, servir para inabilitar a recorrente em razão de uma sanção aplicada por uma administração pública municipal, haja vista que o item 8.3.1.2 representa apenas um meio de verificação de atendimento do item 2.2.1.

Ainda, também não é demais lembrar que tanto o E. Tribunal de Contas do

N



estado de São Paulo, assim como o E. Tribunal de Contas da União possuem entendimento pacífico no sentido de que os efeitos da penalidade de suspensão ao direito de licitar e de contratar previsto no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações afeta tão somente o órgão público que aplicou a sanção, não gerando qualquer efeito perante as demais entidades.

Em outras palavras, é certo dizer que a inabilitação da recorrente vai contra ao entendimento da E. Corte Estadual de Contas e também do E. Tribunal de Contas da União, estas que entendem que os efeitos do impedimento de licitar e contratar se limitam à esfera de atribuição da pessoa jurídica de direito público responsável pela aplicação da penalidade (vide TC-002009.989.15-3, TC-012438.989.16-2 e, atualmente, o teor da Súmula n° 51, TCESP).

SÚMULA N° 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n° 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei n° 8.666/93 e artigo 7° da Lei n° 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. (grifei)**

Com isso, até o momento é possível dizer que a decisão ora recorrida foi contra ao que estava expressamente disposto no edital, assim como contra ao entendimento pacífico do E. Tribunal de Contas do estado de São Paulo e também do E. Tribunal de Contas da União. Aliás, a decisão vai contra a Súmula n.º 51, TCESP.

Em que pese os Tribunais acima mencionados já tenham tratado de maneira bastante clara sobre o tema, cumpre aqui dizer que a própria interpretação do disposto no artigo 87 da Lei de Licitações nos permite a chegar na mesma conclusão atualmente adotada. Para melhor entendimento, cumpre



colacionar os incisos III e IV do referido dispositivo:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifei)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifei)

Em resumo, é certo dizer que conforme acima grifado, enquanto o inciso III do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 utiliza o termo “Administração”, o inciso IV utiliza o termo “Administração Pública”.

A diferença até então é sutil, contudo, a própria lei de licitações, em seu artigo 6º, incisos XI e XII dá os conceitos dos termos “Administração” e “Administração Pública”

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; (grifei)

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; (grifei)

(...)

2



Com isso, partindo-se da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Para trazer mais conhecimento sobre o tema, cumpre trazer dois julgados do Tribunal de Contas da União:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido



apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo.

Shop Signs Obras e Serviços Ltda

Rua Jaime Rodrigues Modesto, 225 – Vila Silvia – CNPJ: 02.120.261/0001-70
Tel/Fax: 11. 2695-8373

www.shopsigns.com.br



Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “ ... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis,

h

hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se do edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator



Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

De certo, é oportuno ressaltar ainda o fato de que a sanção aplicada pela administração pública municipal de Leme já teve ordem de suspensão, esta emitida pela 11ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (autos n.º 2217876-18.2021.8.26.0000), em virtude de ilegalidades ocorridas no processo administrativo em questão, situação que certamente exclui por completo a qualquer possibilidade de inabilitação por esta razão.

Vale também acrescentar que a própria penalidade aplicada pelo município de Leme é específica no sentido de que a abrangência dela se limita apenas no órgão sancionador, conforme destacado em anexo

Por fim, é certo dizer que tal decisão ilegal, se mantida, causará um prejuízo de R\$ R\$ 1.961.220,20 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos centavos) para os cofres públicos, uma vez que esta foi a diferença tida entre a proposta apresentada pela recorrente com relação a proposta da empresa que realizou a segunda melhor proposta de preço e foi habilitada.

Isto quer dizer que o erário público suportará um prejuízo de quase 1 milhão e meio, isto em virtude de um erro cometido pela Ilustre Comissão Julgadora, esta que fundamentou a inabilitação da recorrente em entendimento completamente diverso dos E. Tribunais de Contas da União e do estado de São Paulo, assim como ao próprio texto constante no edital.

Por outro lado, tal como será tratado a seguir, a manutenção da inabilitação da recorrente convalidará o ato administrativo ilegal, e, por se tratar de uma matéria já pacificada nos tribunais de contas, assim como por estar em contrariedade ao próprio edital, é certo que poderá se entender que os

h



agentes públicos agiram em erro grosseiro, e, portanto, poderão ser responsabilizados a restituírem os cofres públicos pelos prejuízos que a Administração Pública estadual vier a suportar, resguardada ainda a viabilidade de suspensão do certame por meio de Representação junto ao Tribunal de Contas do estado de São Paulo e também a propositura de ação judicial para o fim de resguardar o direito da recorrente de ser inabilitada neste certame.

DO DOLO OU ERRO GROSSEIRO – DAS RESPONSABILIDADES

Conforme se verifica por todo acima exposto, a decisão emanada pela Colenda Comissão Julgadora de Licitações está eivada de ilegalidade.

Neste sentido, é importante ressaltar que com o advento da Lei n.º 13.655/18, esta que realizou a inclusão de dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42), as decisões administrativas eivadas de dolo ou erro grosseiro passaram a implicar na responsabilização dos agentes públicos, confira:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Com isso, é possível dizer que a decisão que inabilitou a recorrente, mesmo diante de texto expresso em sentido contrário no edital, assim como diante de entendimentos já pacificados pelos Tribunais de Contas da União e do estado de São Paulo, até mesmo por se tratar de matéria já sumulada, é totalmente ilegal, sendo certo que é dever da administração pública, por meio dos seus agentes, sanar a ilegalidade, até porque, na hipótese de manutenção da ilegalidade, tal conduta poderá configurar erro grosseiro, ou até mesmo, dolo, e, portanto, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2217876-18.2021.8.26.0000, de Leme
AGRAVANTE: SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LEME
JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

I. Agravo de Instrumento interposto por SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA. contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme, que, em Ação Anulatória de Ato Administrativo movida pela ora agravante contra o MUNICÍPIO DE LEME (proc. nº 1003687-52.2021.8.26.0318), indeferiu os pedidos de (i) tutela de urgência, pleiteada para o fim de suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pelo Sr. Prefeito Municipal, nos autos do processo administrativo sancionatório, que aplicou à ora agravante as penalidades de multa e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, ou ao menos para suspender essa última penalidade; (ii) tutela de evidência, requerida para determinar ao agravado o pagamento de R\$ 355.443,65, montante equivalente à multa imposta naquele mesmo processo administrativo, e que fora ilegalmente descontado dos valores devidos à agravante.

Nas razões, assevera em resumo: a) a agravante corre risco real de encerramento de suas atividades em razão das penalidades aplicadas, na medida em que atua com ênfase em obras públicas, ou obras privadas cuja contratação pressupõe processo licitatório; b) ainda que a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração seja limitada ao Município de Leme, *“muitos órgãos públicos vêm adotando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal penalidade tem seus efeitos perante toda a Administração Pública”* (fls. 14), em razão de que há risco concreto da agravante ser excluída de Concorrência Pública nº 002/2021 da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo; c) a concessão da tutela antecipada não acarreta prejuízos à Administração, pois, caso reste vencida a agravante, terá ela que cumprir as penalidades que lhes foram impostas; d) não apenas a decisão que julgou o recurso administrativo, mas também a que julgou a defesa prévia está eivada de nulidades, o que viabiliza a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo mediante decisão judicial; e) houve, no processos administrativo, violação ao direito de ampla defesa e contraditório, porquanto não observado o pedido de produção de provas deduzido

pela agravante, em violação ao disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 10.177/98, e no art. 5º, LV, da CF; f) "a defesa prévia e o recurso administrativo foram julgados pelo mesmo agente público (ambos pela Secretaria Municipal), em total violação ao §4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93" (fls. 20); g) diante de pendências trabalhistas sanáveis, o agravado optou por aplicar severas penalidades à agravante ao invés de conceder prazo para regularizar as obrigações trabalhistas, (art. 3º, §8º, Decreto Municipal nº 6.332/13), violando, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da isonomia; h) a rescisão contratual contraria o interesse público, uma vez que já havia sido concluído aproximadamente 60% da obra pública; i) o Município optou por descontar o valor integral da multa de montante que a agravante tinha para receber por serviços efetivamente prestados, desconsiderando a garantia prestada (carta fiança), em descumprimento ao disposto na cláusula 19.2 do contrato firmado entre as partes. Pede o acolhimento do recurso, com a concessão de efeito ativo, para suspender as penalidades aplicadas, ou ao menos a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração; e, ainda, para determinar ao agravado o pagamento do saldo que foi ilegalmente descontado, a título de multa, dos valores devidos à agravante, no valor de R\$ 355.443,65 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), em prazo a ser fixado em juízo, sob pena de multa diária.

Em petição de fls. 464/465, a agravante informou ter sido efetivamente excluída da Concorrência Pública nº 002/2021 da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, em razão das penalidades em questão. Este, em síntese, o relatório.

II. Defere-se em parte o efeito ativo.

Como sabido, não cabe ao Poder Judiciário reapreciar ou revalorar provas produzidas em procedimento administrativo, estando adstrito tão somente ao exame da legalidade do ato, não de seu mérito.

Em análise perfunctória, a leitura dos documentos acostados aos autos fornece indício de que não é à primeira vista desarrazoada ou desprovida de fundamento a pretensão da agravante, notadamente no que toca aos aspectos de regularidade formal do procedimento administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato e aplicou as penalidades, copiada a fls. 218/220, não apreciou expressamente o pedido de produção de provas deduzido pela agravante em sua defesa prévia (fls. 275 e ss).

Demais disso, evidencia-se o "periculum in mora", já que a agravante corre o risco de ser inabilitada em futuras licitações – como já ocorrido na Concorrência Pública nº 002/2021 da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo (fls. 466/469) –, o que lhe poderá acarretar graves danos pecuniários.

Assim, em que pese à presunção de legitimidade que deriva do ato administrativo, é caso de concessão do efeito ativo.

III. Por todo o exposto, defere-se parcialmente o efeito ativo pleiteado para suspender provisoriamente os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo nº 01/2021 que aplicou à agravante as penalidades de multa e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

IV. Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo "a quo" e intime-se o agravado para resposta.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

AROLDO VIOTTI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2217876-18.2021.8.26.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 770, ., Centro - CEP 13610-901, Fone:

19-35713590, Leme-SP - E-mail: leme2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1003687-52.2021.8.26.0318**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação**
 Requerente: **Shop Signs Obras e Serviços Ltda**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Leme e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bethel Molina**

Vistos.

Fls. 437/581: Considerando a decisão proferida em segundo grau, concedendo parcialmente o efeito ativo, para o fim de suspender provisoriamente os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos de nº 01/2021, que aplicou à parte autora as penalidades de multa e suspensão do direito de licitar e contratar com a administração, **INTIME-SE** imediatamente e pessoalmente, por meio de oficial de justiça, a parte ré para dar cumprimento ao quanto determinado pelo E. Tribunal de Justiça.

/Deste modo, fica a parte ré intimada para que, **no prazo de 24 horas**, providencie o necessário para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida, tais como aqueles relacionados às penalidades e suspensões aplicadas e registradas juntos aos órgãos de consulta, sob pena de multa de **R\$ 50.000,00**.

Consigna-se que constou expressamente no Acórdão que o efeito ativo foi conferido para suspender provisoriamente os **EFEITOS da decisão administrativa** proferida nos autos do Processo nº 01/2021, que aplicou à parte agravante, ora autora, as penalidades de multa e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

Servirá cópia da presente decisão, **assinada digitalmente**, como mandado de intimação à parte ré Município de Leme, **a ser cumprido em regime de plantão**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 770, ., Centro - CEP 13610-901, Fone:

19-35713590, Leme-SP - E-mail: leme2@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Intime-se.

Leme, 20 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 14/09/2021 10:05:11

Data da última atualização: 13/09/2021 18:00:04

Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA -

02.120.261/0001-70

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo
Órgão sancionador

SHOP SIGNS OBRAS E
SERVIÇOS LTDA.

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE
LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI
8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

07/05/2021

Data de fim da sanção

07/05/2023

Data de publicação da sanção

07/05/2021

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO SEÇÃO 3020
PAGINA 1

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

CONTRATO 80/21 -
CONCORRÊNCIA 37/2019

Abrangência definida em decisão judicial

NO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PREFEITURA DO
MUNICIPIO DE LEME -
LICITAÇÕES - SP

Complemento do órgão sancionador

RESCISÃO UNILATERAL
CONTRATO 80/21 -
CONCORRÊNCIA 37/2019

UF do órgão sancionador

SP

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

| | | |
|---|---|------------------------------------|
| Órgão/Entidade | Endereço | |
| PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME - LICITAÇÕES - SP | RUA JOAQUIM MOURÃO Nº 289 - LEME/SP - CEP: 13.610-070 | |
| Contatos da origem da informação | E-mail | Data de registro no sistema |
| (19) 3572 1881 | LICITACAO@LEME.SP.GO V.BR;ALVES.CHRISTIAN@GMAIL.COM; | 01/06/2021 |

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



Sendo assim, requer e espera que tais ilegalidades sejam sanadas por meio do julgamento do presente recurso interposto.

DOS PEDIDOS FINAIS:

Considerando todo o acima exposto, requer seja recebido, conhecido e provido/acolhido o presente recurso, isto para que haja a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, e, por sua vez, esta (recorrente) seja habilitada e possa continuar a participar do certame licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, também, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2021.

SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Rodrigo Kruse Citrini

CPF: 289.801.218-14